



<b>PROCESSO</b>	<b>10932.720025/2013-99</b>
<b>ACÓRDÃO</b>	2401-012.484 – 2ª SEÇÃO/4ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA
<b>SESSÃO DE</b>	4 de fevereiro de 2026
<b>RECURSO</b>	VOLUNTÁRIO
<b>RECORRENTE</b>	CAMARA MUNICIPAL DE SAO BERNARDO DO CAMPO
<b>INTERESSADO</b>	FAZENDA NACIONAL

**Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias**

Período de apuração: 01/01/2009 a 31/12/2009

RECURSO VOLUNTÁRIO. CONHECIMENTO.

Não se conhece do recurso voluntário que deixa de impugnar fundamento autônomo e suficiente do acórdão recorrido, que não conheceu da impugnação.

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso voluntário.

*Assinado Digitalmente*

**Leonardo Nuñez Campos** – Relator

*Assinado Digitalmente*

**Miriam Denise Xavier** – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Elisa Santos Coelho Sarto, Jose Luis Hentsch Benjamin Pinheiro, Leonardo Nuñez Campos, Marcio Henrique Sales Parada, Rodrigo Monteiro Loureiro Amorim (substituto[a] integral), Miriam Denise Xavier (Presidente).

**RELATÓRIO**

Trata-se de recurso voluntário interposto contra o acórdão n. 09-64.090, da 5ª Turma da DRJ/FJA, que não conheceu da impugnação apresentada pelo contribuinte.

O relatório do acórdão recorrido bem retrata a ação fiscal:

No presente processo constam os autos de infração a seguir relacionados, encaminhados por via postal ao Município de São Bernardo do Campo em 04/03/2013, conforme aviso de recebimento postal acostado às fls. 346.

1. Auto de Infração (fls. 334/343), lavrado em 26/02/2013, sob DEBCAD nº51.036.283-4, no valor original, sem juros e multa, de R\$858.486,60, contendo a glosa das contribuições devidas à Seguridade Social compensadas nas competências 01/2009 a 12/2009 e a cobrança de diferença de alíquota para financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrentes dos riscos ambientais do trabalho GILRAT, não informadas na Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informação à Previdência Social -GFIP.

Os fatos geradores foram identificados nos seguintes levantamentos: GL- GLOSA DE COMPENSAÇÃO( 01/2009 a 12/2009); - DIFERENÇA RAT (01/2009 a 12/2009).

2. Auto de Infração DEBCAD 51.036.284-2 (fls.344) por descumprimento de obrigação acessória - CFL 78, por infração ao disposto no artigo 32, IV da Lei nº 8.212/91, e redação dada pela MP 449 de 04.12.2008, convertida na Lei nº 11.941/2009 em razão da apresentação de GFIP - Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia Tempo de Serviço e Informação a Previdência, contendo informações omissas ou incorretas, com a multa fixada em R\$4.500,00.

Segundo o Termo de Constatação e Verificação Fiscal de fls.318/323, atendendo à intimação a Câmara Municipal de São Bernardo do Campo "informa que as compensações efetuadas eram provenientes da parte patronal, recolhidas pela Câmara, no período de 03/2002 a 09/2004, referentes às contribuições Previdenciárias vinculadas aos Srs. Vereadores, que tiveram os seus vínculos ao Regime Geral da Previdência Social, no período de 01/02/1998 a 18/09/2004, anulados por determinação da Resolução nº 26/2005 do Senado Federal, e que foram observados os procedimentos estabelecidos pelo artigo 6º da Instrução Normativa MPS/SRP Nº 15/2006".

Acrescente ainda o seguinte:

*Da planilha apresentada "Memória de Cálculo de Todas as Compensações Previdenciárias Efetuadas Pela Câmara Conforme IN MPS/SRP Nº 15/2006" em confronto com os valores declarados pelo contribuinte nos sistemas da SRF via GFIP, e os recolhimentos efetuados através das Guias da Previdência Social - GPS, do período de 03/2003 a 09/2004, e 04/2008 a 13/2009 (Anexo I e II), constatou-se que o direito a compensação estava prescrito, uma vez que os valores foram*

*recolhidos há mais de cinco anos contados da data do pagamento indevido, conforme previsto pelo Art. 165 e 168 da Lei 5172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional - CTN, Art. 88 e 89 da Lei 8212, de 24/07/1991, Art. 253 do Decreto 3.048/99, e Art. 3º, Art. 6º, Inciso V, da Instrução Normativa SRP nº 15, de 12/09/2006 e alterações, conforme demonstrado no Anexo III.*

Ressalta que da análise das GFIP apresentadas verificou que o contribuinte no período de 03/2008 a 12/2009, inclusive 13/2009, informou a alíquota de 1% de RAT. Nas competências 03/2008 a 11/2008 deixou de informar em GFIP o Código CNAE Preponderante e o Código CNAE Fiscal, e nas competências 12/2008 a 13/2009 informou em GFIP o Código CNAE Preponderante e o Código CNAE Fiscal - 8411600, conforme o demonstrado no Anexo V.

Diz que, no caso, o código de descrição da atividade econômica principal é 84.11-6-00 - Administração pública em geral, e que de acordo com o disposto no Decreto 3.048/99, com redação dada pelo Decreto nº 6.042 de 12/02/2007, no Anexo V - Relação de Atividades Preponderantes e Correspondentes Graus de Risco a alíquota a ser aplicada é de 2%.

Sobre o auto de infração por descumprimento da obrigação acessória diz o seguinte:

*A empresa, apesar de obrigada, nos termos do artigo 32, IV da Lei nº 8.212/91, e redação dada pela MP 449 de 04.12.2008, convertida na Lei nº 11.941/2009 e conforme previsto na Lei 8.212/91, apresentou a GFIP - Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia Tempo de Serviço e Informação a Previdência, com as seguintes informações omissas ou incorretas:*

*Informou nas GFIPs a alíquota de RAT 1%, enquanto que a alíquota correta é 2%, de acordo com o CNAE do contribuinte (8411600), para o período 03/2008 a 11/2008, conforme o previsto no Decreto 3.048/99, com redação dada pelo Decreto nº 6.042 de 12/02/2007, no Anexo V - Relação de Atividades Preponderantes e Correspondentes Graus de Risco.*

*Deixou de informar informa em GFIP o CNAE e CNAE preponderante, no período 03/2008 a 11/2008, conforme demonstrado no Anexo V.*

*Esclarecemos que as GFIP's relativas ao período 03/2008 a 11/2008 foram enviadas após 01/2009, portanto a infração ocorreu na vigência da edição da MP 449/2008, convertida na Lei nº 11.941/2009.*

*Pelo descumprimento desta obrigação fica a empresa sujeita à multa prevista no Art. 32-A, "Caput" Inciso I e parágrafos 2o e 3º, da Lei nº 8.212/91 acrescentado pela Medida Provisória 449 de 04/12/2008, convertida na Lei nº 11.941/2009.*

*Assim sendo, foi aplicada a multa conforme as alterações introduzidas pela MP 449/2008, convertida na Lei nº 11.941/2009, correspondente a R\$ 20,00 (vinte reais) para cada grupo de dez informações incorretas ou omitidas, observada a multa mínima de R\$ 500,00 (quinhentos reais) por competência.*

Conforme se vê às fls. 347/351, como não foi apresentada a impugnação no prazo de 30 dias, contados da intimação feita ao Município de São Bernardo do Campo datado de 04/03/2013, foi lavrado o termo de revelia, carta de cobrança e DARF em nome da Câmara Municipal, com ciência pessoal do presidente da Câmara em 07/05/2013(fl.355).

Às fls. 402/403 dos autos consta o Termo de Constatação e de Reabertura de Prazo, nos seguintes termos:

*Em 26/02/2013, foram lavrados em nome do contribuinte, em epígrafe, os Autos de Infração protocolados sob o nº 10932.720024/2013-44 e 10932.720025/2013 99, e enviados através de Aviso de Recebimento - AR. Porém, ocorreu erro na remessa postal que continha os Autos de Infração do contribuinte, ocasião em que foi digitado "Município de São Bernardo do Campo" quando o correto seria, Município de São Bernardo do Campo - Câmara Municipal, ocasionando a não ciência do contribuinte, prejudicando o prazo para impugnação, pagamento ou parcelamento previsto nos artigos 5o, 15, 16 e 17 do Decreto nº 70.235/72 Processo Administrativo Fiscal, já que no mesmo endereço consta também a Prefeitura Municipal de São Bernardo do Campo.*

*Visando possibilitar o exercício do contraditório e da ampla defesa, previstos no artigo 5o Inciso LV da Constituição Federal, em face do erro formal de preenchimento da remessa de correspondência, lavra-se o presente Termo de Constatação e de Reabertura de Prazo, devolvendo ao contribuinte o prazo de 30 (trinta) dias a contar da ciência do referido termo, para exercício, querendo, apresentar impugnação, pagamento ou parcelamento da exigência fiscal contida nos referidos processos, nos termos dos arts. 5º, 15, 16 e 17 do Decreto nº 70.235/72, com as alterações introduzidas pelas Leis nºs 8.748/93, 9.532/97, 11.196/05 e 11.941/2009.*

*Na presente data o contribuinte recebe uma cópia dos Autos de Infração lavrados e protocolados sob o nº 10932.720024/2013-44 e 10932.720025/2013-99, do Termo de Constatação e Verificação Fiscal e dos Anexos I a VI.*

A ciência do referido termo, bem como dos documentos relativos aos processos de constituição do crédito, foram entregues, pessoalmente, em 16/05/2013 ao Sr. Sebastião Mateus Batista, Presidente da Câmara Municipal (fls. 403).

A Câmara Municipal de São Bernardo em 17/06/2013 oferece a impugnação de fls 405/414, onde alega a tempestividade da defesa frente à abertura do prazo constante do Termo de fls. 365, acima referido.

No mérito, após transcrever parte do Termo de Verificação Fiscal e apresentar um histórico da legislação que instituiu a contribuição dos detentores de cargos eletivos e a sua posterior declaração de inconstitucionalidade em 21/06/2005, pela Resolução nº 26 do Senado Federal e da legislação subsequente, diz ter recolhido valores indevidos de 01/1999 a setembro de 2004, mas em razão dos

prazo prescricional somente compensou-se do período de 03/2002 a setembro de 2004.

Diz que a compensação começou a ser realizada em 04/2007, respeitando assim o prazo de 05 anos previsto na legislação, bem como respeitou o limite de 30%, em cada competência.

Sobre a diferença da alíquota do SAT/RAT afirma ser o seu grau de enquadramento leve, portanto, na alíquota de 1% e que o FAP instituído, determinou que o seu percentual seja fixado em 1%.

Com relação ao auto de infração por descumprimento da obrigação acessória, em razão das incorreções nas informações prestada nas GFIP, relacionadas ao código CNAE, alega que tal fato não ocasionou nenhum prejuízo, haja vista que os dois códigos correspondem a "Administração Pública em Geral, não sendo o caso de punição e sim de orientação na forma de preenchimento da declaração.

Por fim reclama do efeito confiscatório da multa e pede o cancelamento do auto de infração.

É o relatório.

O acórdão recorrido não conheceu da impugnação apresentada. O acórdão foi assim ementado:

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. IMPUGNAÇÃO INTEMPESTIVA. ARGÜIÇÃO DE TEMPESTIVIDADE.

A defesa apresentada fora do prazo legal não será apreciada, salvo se suscitada a preliminar de tempestividade.

ILEGITIMIDADE PASSIVA. CÂMARA MUNICIPAL.

A ausência da personalidade jurídica da Câmara Municipal impõe que o Município, através de seu prefeito ou procurador, seja quem possua legitimidade para impugnar seus lançamentos. A Câmara Municipal, na figura do seu Presidente ou mandatário deste, não tem legitimidade para representar o Município, sujeito passivo da relação jurídico-tributária, não devendo ser conhecida a impugnação apresentada por este órgão.

Irresignado, o contribuinte apresentou recurso voluntário (fls. 649/676), no qual:

- Expõe a tempestividade do Recurso Voluntário.

- Defende a legitimidade passiva da Câmara Municipal, sustentando que o art. 29-A, §1º da CF/88 garante a autonomia financeira da Câmara Municipal. Afirma que o Legislativo Municipal tem receita própria, está sujeita ao controle orçamentário e que a responsabilidade fiscal é exclusiva do Poder Legislativo Municipal. Assim, não há como se atribuir responsabilidade ao Poder Executivo, que possui orçamento próprio e inscrição no CNPJ distinta. Cita precedentes judiciais.

- No mérito, argui que a Câmara Municipal fazia jus aos créditos utilizados na compensação e não havia prescrição. Afirma que com base na alteração promovida pela Lei n. 9.506/97 no art. 12 da Lei n. 8.212/91, passou a efetuar o recolhimento das contribuições previdenciárias dos vereadores, porém a referida lei foi declarada inconstitucional, sendo extirpada do ordenamento em 21/06/2005, quando da edição da Resolução n. 26 do Senado Federal. Assim, os recolhimentos só passaram a ser efetivamente devidos após a edição da lei n. 10.887/2004, de modo que a Portaria MPS n. 133/2006 e a IN n. 15/2006 disciplinaram a forma de compensação/restituição do indébito relativo a abril/99 até setembro/2004. Diz que em 2007 compensou os valores relativos a março de 2002 a setembro de 2004. As compensações foram realizadas nos exercícios de 2007, 2008 e 2009.

- Defende a regularidade do recolhimento da GILRAT com a alíquota de 1%, pois sempre a edibilidade foi classificada com risco leve, de 1% e que o valor a ser recolhido não seria alterado, pois o FAP varia de 0,5 a 2 pontos. Se aplicado o de 0,5, o valor final do tributo a ser recolhido também seria de 1%.

- Afirma, ainda, que no período fiscalizado o CNAE informado foi o 7511-6, que com a alteração de versão pela CONCLA (Comissão Nacional da Classificação) passou a ser 8411-6/00, mas que ambos os códigos se referem à “Administração Pública em Geral”. Deste modo, sendo o objetivo da lei a orientação e não a punição, a municipalidade deveria ser intimada para regularizar o preenchimento da guia, de modo que a aplicação da multa é indevida.

- Argumenta, por fim, que a multa aplicada tem efeito confiscatório.

É o relatório.

## VOTO

Conselheiro Leonardo Nuñez Campos – Relator

Embora o recurso tenha sido interposto no prazo legal, entendo que não deve ser admitido.

Explico.

O acórdão recorrido não conheceu da impugnação apresentada pela Câmara Municipal do Município de São Bernardo do Campo com base em dois fundamentos: (i) intempestividade do recurso; e (ii) ilegitimidade do impugnante.

Os argumentos são sucessivos e o voto é claro no sentido de reconhecer a intempestividade e dispõe que “mesmo se tempestiva fosse, não comportaria o seu conhecimento, haja vista a ilegitimidade passiva da Câmara Municipal, pelas razões a seguir apresentadas.”

Como se pode observar, os fundamentos são autônomos e aptos a obstar o conhecimento da impugnação de forma isolada.

Ocorre que o Recurso Voluntário se limitou a defender a legitimidade da Câmara Municipal para apresentação da impugnação, mas foi silente em relação ao argumento segundo o qual a impugnação não poderia ser conhecida por intempestividade.

Assim, presente argumento autônomo não impugnado, não há interesse recursal e o recurso voluntário não pode ser conhecido.

A jurisprudência da Câmara Superior de Recursos Fiscais chancela esse entendimento. Vejamos:

RECURSO ESPECIAL DO SUJEITO PASSIVO. § 10 DO ART. 89 DA LEI Nº 8.212/1991. FALSIDADE. DOLO. INTERESSE RECURSAL. NECESSIDADE. UTILIDADE. FUNDAMENTOS DISTINTOS E AUTÔNOMOS. NÃO CONHECIMENTO.

O interesse recursal assenta no binômio utilidade e necessidade. Merece não ser conhecido o recurso especial quando a decisão recorrida esteja assentada em mais de um fundamento suficiente e autônomo, que torna despiçando perquirir sobre os requisitos ensejadores da aplicação da multa prevista no § 10 do art. 89 da Lei nº 8.212/1991. Se amoldando o caso em espeque ao disposto no verbete sumular de nº 206, carente a utilidade, essencial ao processamento do recurso especial. DOCUMENTO VALIDADO A ausência de similitude fática entre os acórdãos indicados como paradigmas e o paragonado, há de ser o juízo de admissibilidade negativo.

(Acórdão 9202-011.762 – CSRF/2ª TURMA)

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. RECURSO ESPECIAL DE DIVERGÊNCIA. FUNDAMENTO AUTÔNOMO NÃO ATACADO. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL PARA FUNDAMENTO DECISÓRIO INDEPENDENTE. FALTA DE INTERESSE RECURSAL. AUSÊNCIA DE DIALETICIDADE. NÃO CONHECIMENTO. Não se conhece do recurso especial que não logra demonstrar a necessária divergência jurisprudencial em relação a um dos fundamentos jurídicos autônomos que, isoladamente considerado, seja apto a sustentar a conclusão da decisão recorrida sobre a matéria discutida, haja vista que o acolhimento de um dado fundamento autônomo, sem enfrentar outro(s), não modifica o julgado. Falta interesse recursal por ausência de utilidade e não se atende o dever de dialeticidade ao deixar de infirmar razões lançadas na decisão atacada.

(Acórdão 9202-011.212 – CSRF/2ª Turma)

DECISÃO RECORRIDA. FUNDAMENTO AUTÔNOMO. INATACADO NO RECURSO ESPECIAL. NÃO CONHECIMENTO.

Não há que se conhecer de recurso especial que deixe inatacado fundamento autônomo e suficiente do acórdão recorrido.

(Acórdão 9303-015.621 – CSRF/3ª Turma)

Por óbvio os julgamentos da Câmara Superior se referem ao recurso especial, de sua competência, mas o fundamento da falta de interesse recursal também se aplica ao recurso voluntário.

Na mesma inteligência a inteligência da Súmula n.º 283 do Supremo Tribunal Federal (STF), que a saber: *“É inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles”*. Ou, ainda, pode-se citar a Súmula n.º 126 do SSTJ, veja-se: *“É inadmissível recurso especial, quando o acórdão recorrido assenta em fundamentos constitucional e infraconstitucional, qualquer deles suficiente, por si só, para mantê-lo, e a parte vencida não manifesta recurso extraordinário.”*

Observe-se que não se trata de um argumento de mérito que não é objeto do recurso, mas de entraves ao próprio conhecimento da impugnação que foram reconhecidos no acórdão recorrido.

Ante o exposto, não conheço do recurso voluntário.

*Assinado Digitalmente*

**Leonardo Nuñez Campos**

Relator